

Área de Preservação Permanente e Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus: Análise do Código Florestal Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

Tálita Ferreira Liberalino

RESUMO

O trabalho analisa de que forma o código florestal Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece garantias jurídicas à proteção das Áreas de Preservação Permanentes (APPs), em destaque o Igarapé do Franco, localizado na área urbana de Manaus. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 23, inciso VI, a competência dos entes para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; portanto o entendimento da legislação federal se desenvolve em conjunto com as demais normas estaduais e municipais, através do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus (Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2014), das Normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus (Lei nº.1.838, de 16 de janeiro de 2014), e das Normas Das Áreas de Especial Interesse Social (Lei nº.1.837, de 16 de janeiro de 2014), em sintonia com Carta Magna no seu art. 225, caput, que atribui o meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualificação jurídica de bem de uso comum do povo, o que significa pertencer à coletividade e, não integra o patrimônio disponível pelo Estado, encontrando fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, por pertencer a todos indistintamente e ser indisponível, é igualmente insuscetível de apropriação, seja pelo Estado, ou pelos particulares.

PALAVRAS-CHAVE: Código Florestal; Área de Preservação Permanente; Manaus; Igarapé do Franco

1. INTRODUÇÃO

A cidade de Manaus foi desenhada com o crescimento da população nos arredores do Rio Negro, área que concentrava a atividade econômica, recebimento de mercadorias transportadas via fluvial e, além é claro da alimentação oriunda do rio, inclusive o histórico Mercado Central está localizado na região, conhecida como o centro da cidade, e habitado pelas famílias de classes média e alta, sem opção as classes menos favorecidas ocupam as margens dos igarapés.

A característica marcante da cidade é ser recortada por igarapés, a vida do povo manauara está intimamente ligada aos rios. A população aproveita a oportunidade da vazante, para instalar as ocupações irregulares as margens dos igarapés (APPs), uma prática comum e antiga, buscando a proximidade do comércio, mercado de trabalho, a maior parte tem dificuldade econômica para estabelecer moradia em áreas urbanizadas, e sofrem as consequências naturais do meio ambiente, devido às enchentes nos períodos chuvoso, e ainda, pelo acúmulo do lixo

doméstico descartado precariamente nos igarapés. A prática contínua desta atividade, inviabilizou o lazer, devido à poluição.

O crescimento desordenado da cidade se agravou com a instalação da Zona Franca de Manaus a partir de 1967, onde o Estado investiu na captação de empresas, sem o planejamento urbanístico, social, educacional e de transporte para receber a mão de obra, gerando um desequilíbrio, o reflexo é visível nos dias atuais: as ocupações irregulares nas áreas de preservação permanente. O grande desafio da legislação ambiental é equilibrar meio ambiente e os interesses econômico, político e cultural da sociedade.

2. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E O CÓDIGO FLORESTAL

2.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O conceito de APP, disposto no novo código florestal lei 12.651 de 2012:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Os parâmetros e limitações exigidos para proteção de Área de Preservação Permanente, passou por alterações na legislação ao longo de décadas, há um embate grande político, econômico e ambiental. Além da pressão social, motivada pelos graves problemas enfrentados nas cidades como: inundações e desmoronamento, devido à ocupação irregular em APP.

A enchente é um fenômeno natural, ao passo que a inundação é o resultado da ocupação de áreas que pertencem ao rio e desrespeito aos ciclos naturais dos ambientes aquáticos. (Ministério do Meio Ambiente)

O código florestal anterior lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe a margem de proteção das faixas de curso d'água:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

Sofrendo alteração pela edição da Resolução CONAMA 303/2002 que estabelece parâmetros, definições e limites referentes a APP, em seguida as discussões sobre a reformulação do

código florestal, permaneceram como os mesmo parâmetros, segundo a legislação federal o novo código florestal lei 12651, de 25 de maio de 2012:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

A mudança trouxe situações de irregularidades para as construções já existentes em áreas de APP, o que exigiu uma interpretação diferenciada para áreas consolidadas. De acordo com estudos de impacto ambiental e evidência da existência da função ambiental, pode-se determinar qual o impacto ambiental e decisão jurídica de cada caso, além é claro da análise de legislação estadual e municipal suplementar.

2.2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

A aplicação do conceito de APP em área de urbana deve ser feita à luz da Constituição Federal, segundo a qual incumbe ao município promover o ordenamento territorial do solo urbano. A aplicação direta dos critérios definidos em lei federal nas áreas urbanas resultaria em um ordenamento territorial urbano federal, o que é inconstitucional. As normas federais devem, isso sim, ser levadas em consideração pelo município na elaboração do plano diretor e demais planos urbanísticos, como uma diretriz a ser compatibilizada com os demais objetivos da política urbana.

Com fundamento no art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades dispõe sobre as diretrizes de desenvolvimento urbano:

Art 1º, Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A dificuldade na análise dos processos envolvendo APPs, pode ser evidenciado na jurisprudência dos casos abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.342 - MS (2015/0005868-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM ADVOGADO : NEUSA MARIA FARIA DA SILVA E OUTRO(S) - MS008851 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ÚNICO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - NECESSIDADE DE UM RECURSO PARA CADA SENTENÇA - AFASTADAS - MÉRITO - OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) MARGENS DO RIO IVINHEMA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA AMBIENTAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTREMAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO DO BAIXO IMPACTO AMBIENTAL - CONSOLIDAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - ARTIGO 61-A, § 12, DA LEI N.º 12.651/2012 - MULTA EMBARGOS DECLARAÇÃO - AFASTADA - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445323687/recurso-especial-resp-1510342-ms-2015-0005868-5>. Acessado em 01-08-2017

RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.943 - SC (2013/0016218-8) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : PLÍNIO SALMÓRIA ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360 GILSON FANTIN - SC007752 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA ADVOGADO : RENATA CHRISTINA MELILO - SC014082 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO DE PROPRIEDADE. AGRAVO RETIDO EM FACE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR DE EMBARGO E INTERDIÇÃO DA OBRA - MANUTENÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, MORMENTE PREVALÊNCIA DOS 4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO EM SEDE DE TUTELA AO MEIO AMBIENTE. PROCESSUAL CIVIL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR - MERA FACULDADE QUE NÃO ENSEJA NULIDADE - REJEIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA À MARGEM DO RIO DO PEIXE, EM ÁREA 'NON AEDIFICANDI', REFORMADA - PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO EM PROL DA RECUPERAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PECULIARIDADES LOCAIS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL RESTRITA ÀS ÁREAS RURAIS - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 29 de junho de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485125733/recurso-especial-resp-1363943-sc-2013-0016218-8?ref=topic_feed. Acessado em 01-08-2017

Em ambos os casos questiona-se, a ocupação em APP sendo área urbana consolidada, construções antes de julho de 2008, algo que pode ser comprovado por licença para construção no

órgão responsável do município. Os magistrados analisam o fato em relação a legislação federal, estadual e municipal, juntamente com o estudo de impacto ambiental EIA, as condições de recuperação do meio ambiente, e o contexto social, político e econômico do local. Muitas vezes o dano é irreversível, e como mitigar a agressão ao ambiente, encontrar uma resposta favorável às presentes e futuras gerações.

2.3 ÁREA CONSOLIDADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A Lei no 12.651/2012 adotou o conceito de áreas consolidadas em APP exatamente para dar tratamento jurídico adequado às diferentes áreas que, muito embora compreendidas nos afastamentos e locais tratados pelo artigo 4o , não ostentassem a necessária função ambiental prevista no artigo 3o . Com isto, o legislador buscou evitar que a aplicação do artigo 4o se transformasse em uma atividade aleatória e lotérica. Ademais, como qualquer direito, não há que se falar em absolutismo do artigo 4o e de sua aplicação a qualquer transe. No particular, veja-se que o conceito de áreas consolidadas, ou seja, sem função ambiental, encontra respaldo na melhor jurisprudência do STF: (ANTUNES, Ano 52 Número 206 abr./jun. 2015)

Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1o , III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1o , III) (BRASIL, 2006).

O tratamento jurídico dado às APPs em áreas urbanas consolidadas, possui características diferentes das áreas rurais, mesmo antes do código florestal atual, conforme previsto na legislação Lei n.º 11.977/2009, determina que, a interpretação seguiria estritamente à norma federal, no caso de áreas rurais e nas áreas urbanas seria também avaliado o plano diretor do município, e ou legislação estadual . Com a publicação da Lei 13.465/17, no seu artigo 16-c, § 2º algumas modificações no conceito, considerando-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas; III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Com base na determinação do tipo de área a Lei 12.651/2012 estabeleceu a possibilidade de que estudos técnicos indiquem a existência ou não de função ambiental para a admissão de edificação nas áreas consolidadas em “APP urbanas”, devendo tais estudos contemplar, no mínimo, as seguintes hipóteses prevista no Artigo 64, § 2º:

(i) caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; (ii) especificação dos sistemas de saneamento básico; (iii) proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; (iv) recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; (v) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; (vi) comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e (vii) garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água.

Apenas nos municípios que não dispõem de plano diretor é possível exigir a aplicação direta do Código Florestal, pois nesses casos deve prevalecer um regime mais restritivo, até como estímulo à elaboração do plano. As normas do Código Florestal devem ser interpretadas, portanto, como de aplicação suplementar no meio urbano.

Para efeitos de regularização fundiária a Lei Nº 13.465, de 11 de julho de 2017 em seu artigo 12 § 2º prevê as condições para ocupação em APPs:

Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Em geral, a melhor maneira de preservar essas áreas é ocupá-las com usos urbanos compatíveis com sua função ecológica, como parques. Se não for permitido nenhum uso, as APP tenderão a ser ocupadas clandestinamente pela população de baixa renda, o que resultará em comprometimento de suas funções ambientais e risco para os próprios ocupantes. Os municípios não podem, por outro lado, adotar injustificadamente padrões de ocupação incompatíveis com a função ambiental das APP, pois estariam violando uma diretriz federal.

3. POLÍTICA URBANA

3.1 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Os princípios que regem a política urbana:

Princípio da função social da cidade: “O exercício do direito dos cidadãos à cidade, consubstanciado no acesso a moradia digna, infra-estruturas, equipamentos e serviços públicos necessários e suficientes à melhoria da qualidade de vida urbana, bem como ao patrimônio ambiental e cultural do município” (Lacerda [et al.], 2005, p. 60).

Princípio da função social da propriedade: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, conforme previsto na lei 10.257 de 2001 artigo 39.

Princípio da gestão democrática: Por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, previsto na lei 10.257 de 2001 artigo 39, II. O capítulo IV do Estatuto da Cidade é todo dedicado ao princípio da gestão democrática da cidade, embora seja um capítulo bem curto, que vai do artigo 43 ao 45. O Plano Diretor de Manaus destaca este princípio no Capítulo XI, entre os artigos 35 a 37. Portanto, os processos de ordenamento territorial e planejamento urbano municipal deve ser elaborado com a participação da sociedade civil em geral, obedecendo o preceito da Democracia Participativa que considera a participação direta da sociedade na formulação de Políticas Públicas e nos atos da Administração Pública.

Princípio da sustentabilidade ambiental: como vimos, a política urbana tem como uma de suas diretrizes a garantia do direito a cidades sustentáveis “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” previsto na lei 10.257 de 2001 artigo 2, I. Assim como no inciso VIII, que determina a “adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência”. No Plano Diretor de Manaus o princípio da sustentabilidade está descrito no artigo 4, I e III - valorização da relação sustentável de Manaus com os rios Negro e Amazonas e demais cursos d’água. Lacerda [et al.], definem a sustentabilidade ambiental como sendo a busca pelo “equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a preservação/conservação do meio ambiente, com o controle das ações humanas, para que não prejudiquem os ecossistemas e, conseqüentemente [sic], a vida humana” (2005, p. 61).

Servem de instrumentos da política urbana:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social; IV – institutos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; V – institutos jurídicos e políticos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; o) transferência do direito de construir; p) operações urbanas consorciadas; q) regularização fundiária; r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; s) referendo popular e plebiscito; t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária u) legitimação de posse. VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

O Art. 2º prevê várias diretrizes da política urbana que terão de ser observadas pelos municípios e /ou, em alguns casos, até mesmo pelos Estados. Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais.

3.2 Objetivos da Política Urbana

Dentre esses objetivos, destacamos: a gestão democrática por meio da participação popular e de associações representativas; a cooperação entre os governos, e iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização; o planejamento do desenvolvimento das cidades; a ordenação e controle do uso do solo, visando evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deteriorização das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a integração e a complementariedade entre atividades urbanas e rurais; i) a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; j) a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da sociedade. (Mukai, Toshio, 2013 Capítulo II)

O tema relativo às APPs urbanas cuida, simultaneamente, de: (i) interesse local; (ii) suplementação de legislação federal; (iii) uso do solo urbano; (iv) proteção ao meio ambiente; e (v) política urbana. É dentro desse contexto multifacetado que deverá ser examinada a proteção ambiental em área urbana. (ANTUNES, Ano 52 Número 206 abr./jun. 2015)

A Resolução do CONAMA 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação – APP, atribui aos órgãos ambientais estaduais a competência para autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, mas permite que essa autorização seja dada por órgãos municipais desde que o Município disponha, entre outros requisitos, de plano diretor (art. 4º, § 2º).

4. PLANO DIRETOR URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS E AS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Os princípios que norteiam a política urbana, descritos no artigo 2º da Lei nº 10.257/2001 I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

O Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, conforme Lei Complementar nº 002, de 16 janeiro de 2014, prevê Áreas de Especial Interesse Social (AIES)

Art. 111º As Áreas de Especial Interesse Social (AIES) são porções do território destinadas, prioritariamente, à garantia de moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas habitações de interesse social (HIS) dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, áreas verdes e comércios locais, entre outros atributos.

Apartir desta norma, o município demonstra a sintonia com o novo código ambiental, e ao mesmo tempo trata de problemas sociais existentes, promovendo uma situação jurídica favorável as políticas públicas.

4.1 ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

“São aquelas a que se deve aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando determinada situação urbana nova com a finalidade específica. O objeto da urbanização especial consiste na atuação urbanística visando à renovação urbana (ou reurbanização), à urbanização prioritária (ou preferencial), à urbanização restrita, à formação ou ampliação de distrito industrial, à formação de núcleos residenciais de recreio e à execução de obras de grande porte. Às vezes também se incluem nessa categoria as áreas de lazer e as não – edificáveis”. (SILVA, José Afonso, pagina 354)

Áreas de Especial Interesse Social são delimitadas por lei municipal específica e definidas pelas seguintes condições:

I - áreas ocupadas por população de baixa renda que apresentem irregularidades urbanísticas ou irregularidade fundiária;

II - áreas destinadas à promoção da habitação de interesse social, inseridas em programas municipal, estadual ou federal;

III - áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco devidamente identificada pelo órgão público competente. Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os padrões especiais de urbanização, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo para as áreas declaradas de especial interesse social.

O Igarapé do Franco objeto de estudo deste trabalho, se enquadra como APP e Área de Especial Interesse Social, conforme legislação Lei nº 1837, de 16 de janeiro de 2014. Situado entre os bairros Vila da Prata, Loteamento Parque Aruanã, Condomínio Parque Ayapuá e Conjunto Rio Xingú no bairro Compensa, e bairro Santo Agostinho, a extensão do igarapé localizado no bairro da

Compensa faz parte de uma área urbana consolidada, com as obras do Prosamim entre 2008 e 2012, a região que corresponde a nascente do Igarapé do Franco foi recuperada na direção da Avenida Brasil e encontro com Igarapé do São Raimundo, sendo implantado o equipamento urbano Centro de Convivência para atender a população.

Figura 1 – Centro de Convivência Magdalena Arce Daou

FONTE: Retirado de < <http://www.qualaboa.net.br/2016/06/23/inscricoes-abertas-para-a-colonia-de-ferias-do-magdalena-arce-daou/>> Acesso em: 30 janeiro 2017.

Figura 2 –Visão aérea do início das obras de revitalização

FONTE:Retirado de <<http://www.figueiredoferraz.com.br/br/portfolio/meio-ambiente/item/132-igarape-do-franco>> Acesso em: 13 janeiro 2017.

A Lei nº 1837, de 16 de janeiro de 2014, dispõe sobre as Áreas de Especial Interesse Social, prevista no plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus:

Art. 1º Esta Lei define parâmetros diferenciados para parcelamento e uso do solo e para as construções nas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS).
Parágrafo Único - As AEIS são porções do território que devem, prioritariamente, assegurar moradia digna para a população de baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como a provisão de novas habitações de interesse social, dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestrutura urbana. XXIX - Área de Especial Interesse Social Igarapé do Franco - AEIS Igarapé do Franco;

Art. 50º Ficam definidas as seguintes Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, cujos limites serão descritos em ato do Prefeito Municipal: e prever ações subsequentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade. XXIX - Área de Especial Interesse Social Igarapé do Franco - AEIS Igarapé do Franco.

A regularização jurídica da área do Igarapé do Franco veio após o projeto e início da recuperação ambiental, foram indenizadas as famílias e empresas estabelecidas no local, mas é fundamental para proteção da área contra novas ocupações irregulares, preservação das margens do igarapé, e manutenção do equipamento público.

São áreas de restrições à edificabilidade, as de margens de águas, ou as de faixa de estradas, ou as excedentes dos corredores especiais.

Figura 4– Av: Brasil, Compensa – Proximidades do Centro de Convivência Magdalena Arce Daou

FONTE: Própria, registrado em 17/01/17

As vantagens de preservar as APPs urbanas, está relacionada a proteção dos direitos difusos, garantir as encostas das margens dos igarapés, agrega imediatamente valor econômico às propriedades situadas no seu entorno em virtude do bem-estar e da qualidade de vida proporcionadas as presentes e futuras gerações.

Percebe-se que para além da edição de novas leis e restauração das margens dos igarapés, também se faz necessário a promoção de educação ambiental, na conscientização deste a infância para a população entender que, possui a posse direta e responsável do meio ambiente, toda ação gera uma reação. A mudança no modo de encarar a proteção do ambiente, com receio da punição pelo descumprimento, se tornará mais eficaz, quando o entendimento for de preservação da sua própria existência, assim como o instinto de sobrevivência dos seres humanos. O uso do bem de domínio público é limitado, e possui restrições, na defesa deste direito difuso, o cidadão possui ferramentas jurídicas como a propositura de ação popular, o mandado de segurança e o mandado de injunção, e aos entes federativos cabe a função de fiscalizar e desenvolver ações, programas de políticas urbana para junção dos objetivos sociais, políticos e econômicos.

4.2 As Normas de Uso e Ocupação do Solo do Município de Manaus

O uso e a ocupação do solo são aspectos do planejamento urbanístico essenciais para organizar uma cidade. Para isso existem diversos instrumentos legais na qual o poder público deve utilizar para ordenar a ocupação do solo, as densidades de população, a localização, a dimensão das construções e seus usos específicos em prol do bem estar do coletivo.

As Normas de Uso e Ocupação no Solo do Município de Manaus estão previsto na Lei nº 1838, de 16 de janeiro de 2014:

Art. 1º As Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus passam a vigorar na forma estabelecida nesta Lei, tendo por pressuposto a utilização do potencial de adensamento das áreas territoriais mediante os seguintes critérios:
I - a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluídas as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales;

Como pode ser analisado na foto abaixo, a inobservância à proteção das margens de faixas de águas, reflete no custo maior com a manutenção de barreiras para conter algo natural, que é o curso das águas, além do risco de acidentes, portanto equilibrar o desenvolvimento urbano com o meio ambiente é essencial para uma convivência harmônica do homem e da natureza.

Figura 1– Av: Brasil, Compensa – Proximidades do Mini Shopping Compensa

FONTE: Própria, registrado em 17/01/17

Observa-se que em alguns trechos do igarapé, localizado no bairro da Compensa, não foi obedecido o limite de 30 metros para proteção da margem de curso d'água, indicado no código florestal e descrito nas Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município.

Art. 25 É vedada a edificação nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, que correspondem a áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, submetendo-se qualquer tipo de intervenção ou uso nessas áreas à consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Art. 26 Para as faixas de proteção das margens dos cursos d'água nas Áreas Urbanas e de Transição se aplica o disposto no Código Ambiental do Município e legislações correlatas.

Porém faz parte de uma área urbana consolidada, e de utilidade pública para transporte, conforme artigo 3 do código florestal:

VIII - utilidade pública: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

A qualidade da vida humana está diretamente relacionada com a interferência da obra do homem no meio natural urbano. A natureza humanizada, através das modificações no ambiente alcança maior expressão nos espaços ocupados pelas cidades, criando um ambiente artificial. (LOMBARDO, 1985, p. 16)

Como características cada vez mais marcantes das cidades, fatores como a elevada densidade demográfica, a concentração de áreas construídas, a pavimentação asfáltica do solo e as áreas industriais podem provocar alterações no clima local, essencialmente nos valores da temperatura do ar. (LOMBARDO, 1985).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a pesquisa constatou-se, que após a edição do novo código florestal, houve a adequação da legislação do município de Manaus as regras gerais, assim como também as diretrizes da Carta Magna no que diz respeito à competência dos entes, dando autonomia para o município elaborar normas, que se adaptam as situações particulares como: geografia, cultura e economia local. O Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus (Lei Complementar nº 002, de 16 de

janeiro de 2014), estabeleceu a proteção de várias APPs, em destaque o Igarapé do Franco, que recebeu atenção nas Normas das Áreas de Especial Interesse Social (Lei nº.1.837, de 16 de janeiro de 2014), sendo recuperado e construído um centro de convivência da família, promovendo qualidade de vida e lazer para a população vizinha.

As Normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus (Lei nº.1.838, de 16 de janeiro de 2014), fazem parte do plano de ordenação da cidade e divisão por zoneamento, atribuindo a cada área a sua finalidade no desenvolvimento da política urbana.

O desenvolvimento sustentável está relacionado ao equilíbrio do tripé: meio ambiente, economia e sociedade. Sendo assim, a avaliação do investimento do Estado em infraestrutura e preservação do meio ambiente, tem vários primas: diminuição de gastos na área da saúde, para tratar a população exposta a contaminação; inclusão do indivíduo, facilitando o acesso ao saneamento básico, educação, transporte, abastecimento de água tratada e energia; evita despesas com soluções paliativas de limpeza dos igarapés poluídos, afim de conter as alagações, por consequência o assoreamento e o desequilíbrio da fauna e flora do local. Promove a regularização fundiária, jurídica e posterior aumento na arrecadação de tributos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas: O Novo Código Florestal e o Judiciário**. Revista de Informação Legislativa, Ano 52, Número 206, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512451/001041591.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 fev, 2017

BEAUJEU-GARNIER. J. **Geografia Urbana**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em: 27 mar, 2017

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre o **Código Florestal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1032082/lei-12651-12> Acesso em: 27 mar, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Dispõe sobre o **Estatuto da Cidade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>, acesso em: 27 mar, 2017

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª. Edição. São Paulo, Saraiva, 2013, 961 p.

MANAUS, Lei complementar nº. 002 de 16 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o **Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus**. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br>>, acesso em: 27 mar, 2017.

MANAUS, Lei nº.1.837, de 16 de janeiro de 2014. Dispõe sobre as **Áreas de Especial Interesse Social**. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br>>, acesso em: 27 mar, 2017.

MANAUS, Lei nº.1.838, de 16 de janeiro de 2014. Dispõe sobre as **Normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus**. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br>>, acesso em: 27 mar, 2017.

MARQUES, José Roque Nunes. **Direito Ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia**. São Paulo, LTr, 1999.

MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade: anotações à Lei 10.257, 10-7-2001**. 3ª. Edição, revisada e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2013, Capítulo II.

SAID, Mara Rúbia Benevides. **A efetividade da legislação ambiental em áreas de preservação permanente no meio urbano de Manaus**. 2010. Dissertação, PPGCASA, UFAM, Manaus

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 7ª. Edição, revisada e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2012, 471p.

SILVA, Solange Teles da. **Políticas Públicas e estratégias de sustentabilidade urbana**. 2004 IN: Série Grandes Eventos - Meio Ambiente. vol. 1. Disponível em: <http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outraspublicacoes/serie-grandes-eventos-meio-ambiente/Solange_Teles_Políticas_publicas_e_sustentabilidade.pdf> Acessado em: 10 jan 2017

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2014.